

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0019077-17.2013.815.0011.

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Agravante : Estado da Paraíba. Procurador: Roberto Mizuki.

Agravada : Cassio Jeronimo da Costa. **Defensora :** Dulce Almeida de Andrade.

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTI-CA. REMESSA DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM PACIENTE NECESSITADO. PALMAR. PORTADOR DE HIPERIDROSE PLANTAR E AXILAR. IMPRESCINDIBILIDA-DE DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE PASSI-VA. REJEICÃO. RESPONSABILIDADE SOLI-DÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIO-NAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO. AFASTA-MENTO. MEDIDA QUE PODE ACARRETAR PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. SU-FICIÊNCIA DO RECEITUÁRIO EXISTENTE NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇA-MENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUN-DAMENTAL. RESTRICÃO INDEVIDA. PRI-MAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMA-NA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINAN-CEIRO E ADMINISTRATIVO. **DESPROVI-**MENTO.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura a realização de procedimento cirúrgico com os materiais ora em discussão.
- Quanto à alegação de possibilidade de

substituição do tratamento pleiteado por outro já disponibilizado pela rede estatal, entendo que não merece properar, posto que, verifica-se dos autos que os documentos acostados, notadamente os receituários, são suficientes para atestar o procedimento mais eficaz, segundo a prescrição do médico do paciente, para tratamento da moléstia.

- imperiosa necessidade Constatada a realização da cirurgia por paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, como bem afirmado pelo médico no receituário colacionado ao encarte processual, bem como a responsabilidade do ente recorrente em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do agravado, o direito de buscar do Poder Público concretização da a constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna.
- É cediço que a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O Estado da Paraíba, inconformado com a decisão (fls. 70/81) que negou seguimento ao reexame necessário de sentença proferida, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela" proposta por Cassio Jeronimo da Costa, interpôs o presente Agravo Interno, objetivando a reforma do julgamento realizado de forma monocrática.

Em suas razões (fls. 83/91), o agravante alega que, para o julgamento monocrático, exige-se a presença de orientação jurisprudencial ou matéria sumulada versando sobre o objeto do recurso.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão agravada, para que a matéria do recurso apelatório seja levada a julgamento perante o Tribunal de Justiça da Paraíba.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

No caso dos autos, o agravante se insurge contra julgamento monocrático exarado em ação de obrigação de fazer em que confirmou a determinação de realização do procedimento cirúrgico prescrito pelo profissional médico, negando seguimento à remessa oficial, com base em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta própria Corte de Justiça.

A matéria em discussão dispensa maiores delongas, já que plenamente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este Egrégio Tribunal, razão pela qual foi possível a análise de seu mérito de forma monocrática, concretizando-se, assim, ao contrário do que afirmado pelo insurgente, o escopo do legislador estatuído no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira-se ose seguintes arestos deste Tribunal diante das irresignações regimentais:

"AGRAVO INTERNO. **FORNECIMENTO GRATUITO** DE **MEDICAMENTO**. PROCEDÊNCIA *PARCIAL* DOPEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RES- PONSABILIDADE *SOLIDÁRIA* DOS **ENTES** FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. *NECESSIDADE* PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DOFORNECIMENTO. *MANIFESTA* IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. **DESPROVIMENTO**. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2°, CPC. O funcionamento de Sistema Único Saúde. SUS responsabilidade solidária da união, estadosmembros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar

no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. Nos termos do art. 557, §2°, do CPC, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor (TJPB; Rec. corrigido da causa. 0004826-91.2013.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 03/02/2014; Pág. 15). (grifo nosso).

E:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA **SEGUIMENTO** AO*RECURSO* OFICIAL SENTENCA. EXTRAÍDO DAPRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **FORNECIMENTO DE MÉDICO MEDICAMENTO** MATERIAL \boldsymbol{E} NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DONÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO"MÍNIMO EXISTENCIAL". TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. **DECISÃO** MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. '[...] Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e

municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda'. 'entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do estado, entendo. Uma vez configurado esse dilema. Que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida'. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. A teor do art. 557, do CPC, 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior' 0201380-66.2012.815.0000; (TJPB; Rec.Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13)

Assim, percebe-se claramente que a presente demanda veicula assunto que, além de apresentar entendimento uníssono nesta Corte de Justiça, onde é corriqueira a utilização da faculdade conferida pela norma acima mencionada, ainda encontra respaldo na jurisprudência, frise-se dominante e que não necessita se encontrar sumulada ou ser objeto de incidente de uniformização – até porque não há divergência quanto à matéria, dos Tribunais Superiores.

É por demais sabido o posicionamento, já pacificado, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, matéria na qual figura a realização de procedimento cirúrgico ora em discussão, conforme se depreende do julgado STF - ARE: 743896 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULGAÇÃO 02/05/2013 PUBLICAÇÃO 03/05/2013.

O Tribunal da Cidadania, inclusive, já asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes públicos, consoante se observa no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido

(STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).

Conforme se observa dos autos, o promovente, ora recorrido, apresentava o seguinte quadro: "caroço no ânus, ardência, prurido anal, sangramento retal e dores amorretais", havendo a imperiosa necessidade de internação hospitalar, bem como a realização de cirurgia de Hemorroidectomia, cuja Guia de Encaminhamento e Referência Ambulatorial – GERA foi subscrita por médica auditora da Secretaria Municipal de Bayeux (fls. 15), o que demonstra indubitavelmente a imprescindibilidade da efetivação do procedimento pleiteado na exordial.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a realização da cirurgia que lhe foi prescrita, bem como diante da negativa estatal em custeá-la, Cassio Jeronimo da Costa, através da Defensoria Pública, propôs a presente demanda com o objetivo de que fosse o Estado compelido a arcar com o tratamento indicado.

Sustenta o insurgente a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pela rede estatal e a ausência de medicação na lista do SUS.

Entendo que não merece properar tais argumentos, posto que, a demanda travada na origem sequer diz respeito à solicitação de fornecimento de medicamente e sim de realização de procedimento cirúrgico.

Ademais, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opções de medicamentos ou tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por

"[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FORNECIMENTO** DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À **GARANTIA** SAÚDE. CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA **PRÓPRIA** APLICAÇÃO DO ARTIGO 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA *MONOCRÁTICA*. **DESPROVIMENTO** DO **RECURSO.** - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5°. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica fatos incontroversos nos autos, concebo processual presente, precipitada, no momento realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

Assim, constatada a imperiosidade da cirurgia para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente agravante em sua realização, não há fundamento capaz de retirar do recorrido o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Outrossim, é cediço que a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse sentido, transcrevo o acórdão ementado desta Corte de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. *OBRIGAÇÃO* DIREITO FUNDAMENTAL. ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E **HARMONIA ENTRE** OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORCAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO**ESTADO** DE**PROVER** SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. **PRECEDENTES** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DEJUSTIÇA. **POSSIBILIDADE** JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVACÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. *ARGUMENTAÇÕES* DO**RECURSO** *INSUFICIENTES TRANSMUDAR* APOSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COMAJURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. *MANUTENCÃO DECISÃO* ATACADA. DADESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO (...)". 013.2012.001128-6/001; Rec. Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11).

Assim, os argumentos que dão suporte ao agravo interno ora interposto revelam-se manifestamente improcedentes e em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Superiores, motivo pelo qual não merecem acolhimento.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator